



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.855-D, DE 2019 **(Da Iniciativa Popular)**

Ofício nº 519/2019 (SF)

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4850-C, DE 2016 (número de origem na Câmara dos Deputados), que "Estabelece medidas de combate à impunidade, à corrupção; altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; as Leis nºs 4.717, de 29 de junho de 1965, 4.737, de 15 de julho de 1965, 8.072, de 25 de julho de 1990, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, 8.906, de 4 de julho de 1994, 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.613, de 3 de março de 1998, e 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; e dá outras providências. "

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).
EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO,
DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A
MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafos do 4850-C/2016, aprovado na Câmara dos Deputados em 30/11/2016.

II - Emendas do Senado Federal

AUTÓGRAFOS DO PL 4850-C/2016
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 30/11/2016.

Estabelece medidas de combate à impunidade, à corrupção; altera os Decretos-Leis n°s 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; as Leis n°s 4.717, de 29 de junho de 1965, 4.737, de 15 de julho de 1965, 8.072, de 25 de julho de 1990, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, 8.906, de 4 de julho de 1994, 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.613, de 3 de março de 1998, e 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos do Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELOS TRIBUNAIS E
PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1º Os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e os Ministérios Públicos respectivos divulgarão, anualmente, estatísticas globais e para cada um dos órgãos e unidades que os compõem, para demonstrar o número de ações de improbidade administrativa e de ações criminais, por categoria, que:

I - foram propostas e distribuídas durante o exercício, e o número de processos, por categoria, que foram julgados, arquivados ou que, por qualquer modo, tiveram sua saída realizada de forma definitiva, e o saldo de processos pendentes de julgamento;

II - tramitam perante o órgão ou unidade, com a indicação do respectivo tempo de tramitação e do interstício

gasto para receber algum tipo de decisão judicial ou para nele ser proferida manifestação ou promoção de qualquer espécie.

Parágrafo único. As estatísticas a que se refere o *caput* serão normatizadas com a finalidade precípua de identificar os tipos de ações em atraso e os órgãos ou unidades que extrapolam o limite da duração razoável do processo, resguardadas as cautelas necessárias para não onerar o serviço judicial com a prestação de informações desnecessárias.

Art. 2º Na hipótese de constatação, por meio da estatística a que se refere o art. 1º, de que ações de improbidade administrativa e ações criminais foram julgadas em prazo além do razoável, serão identificados os motivos e, se for o caso, instauradas as medidas administrativas e disciplinares cabíveis.

Art. 3º Os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e os Ministérios Públicos respectivos deverão encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, até o final do mês de fevereiro do exercício subsequente, relatório anual contendo as estatísticas indicadas no art. 1º, os motivos da morosidade quanto às ações de improbidade administrativa e às criminais, as informações sobre as medidas administrativas e disciplinares adotadas e o detalhamento das providências administrativas tomadas para se assegurar a razoável duração do processo.

Art. 4º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e os tribunais superiores, com base nos diagnósticos de problemas ou propostas recebidas, criarão comissões específicas com o objetivo de propor medidas administrativas e legislativas para assegurar a razoável duração do processo.

Art. 5º Considera-se razoável duração do processo aquela que não exceder três anos, na instância originária, e um

ano, na instância recursal, contados da data de distribuição dos autos até a remessa a outra instância ou o trânsito em julgado.

Art. 6º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público estabelecerão, em ato normativo próprio, a forma, o conteúdo e a data de divulgação das estatísticas compiladas de diagnóstico de eficiência quanto ao processamento de atos de improbidade administrativa e de crimes contra a administração pública.

§ 1º A divulgação das estatísticas ocorrerá em periodicidade mínima anual e obedecerá às seguintes diretrizes:

I - conferir ampla publicidade ao tempo médio de tramitação de ações penais e de improbidade administrativa, por tipo, em cada órgão ou unidade;

II - apontar a produtividade de cada órgão ou unidade;

III - criar lista classificatória por categoria que compare a produtividade dos órgãos e unidades.

§ 2º O tempo médio de tramitação das ações e a produtividade serão considerados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público para a realização de inspeções com o objetivo de adoção de providências disciplinares e correcionais para melhoria da prestação jurisdicional.

TÍTULO II DO TREINAMENTO DE AGENTES PÚBLICOS

Art. 7º Os órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão realizar treinamentos anuais relacionados aos procedimentos e rotinas a serem adotados diante de situações propícias à ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra a administração pública e de lavagem de ativos, e poderão incluí-los nos treinamentos para ingresso no serviço público.

§ 1º Os procedimentos e as rotinas a que se refere o caput terão o objetivo de conscientizar agentes públicos acerca

de condutas e comportamentos irregulares ou ilegais e seu modo de neutralização.

§ 2º Os órgãos e entidades públicos poderão assegurar que, a cada período de cinco anos, todos os agentes públicos sejam treinados ou reciclados acerca dos procedimentos e rotinas referidos no *caput*.

§ 3º Os órgãos e entidades poderão estabelecer código de conduta que disporá sobre:

I - as principais tipologias e modos de realização de atos de corrupção e de improbidade administrativa relativos a cada carreira ou especialidade;

II - os comportamentos preventivos recomendados;

III - as medidas a serem adotadas pelo agente público quando se encontrar em situação da prática iminente de atos ilícitos penais e administrativos.

§ 4º O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, as corregedorias e outros órgãos ou entidades de fiscalização e controle poderão elaborar estudos sobre as áreas da administração pública nas quais é mais propícia a ocorrência de corrupção, lavagem de ativos e atos de improbidade administrativa, exigir, sob pena de responsabilidade, a realização de treinamentos frequentes e específicos para agentes públicos que atuem nas áreas de maior risco, e elaborar estatísticas sobre sua quantidade, qualidade e abrangência.

TÍTULO III DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS POR CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE

CAPÍTULO I DOS MAGISTRADOS

Art. 8º Constitui crime de abuso de autoridade dos magistrados:

I - proferir julgamento, quando, por lei, seja impedido;

II - atuar, no exercício de sua jurisdição, com motivação político-partidária;

III - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

IV - proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções;

V - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo de magistério;

VI - exercer atividade empresarial ou participar de sociedade empresária, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

VII - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade simples, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração;

VIII - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

IX - expressar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

§ 1º Aos crimes a que se refere este artigo serão cominadas as penas de reclusão de seis meses a dois anos e multa.

§ 2º Observadas as regras de competência previstas na Constituição Federal, qualquer cidadão pode representar contra membro da magistratura perante o tribunal ao qual está subordinado o magistrado.

§ 3º Se a representação for contra juiz do trabalho ou juiz militar federal, a denúncia será encaminhada ao respectivo Tribunal Regional Federal; se for contra juiz militar estadual, ao respectivo Tribunal de Justiça.

§ 4º A representação, assinada pelo representante com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a

comproven ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados.

§ 5º Os crimes desta Lei serão processados por ação penal pública, podendo o lesado pelos atos abusivos oferecer queixa subsidiária, se o Ministério Público não intentar a ação pública no prazo legal.

§ 6º A Ordem dos Advogados do Brasil e organizações da sociedade civil constituídas há mais de um ano e que contenham em seus estatutos a finalidade de defesa de direitos humanos ou liberdades civis serão igualmente legitimadas a oferecer a queixa subsidiária.

CAPÍTULO II DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 9º São crimes de abuso de autoridade dos membros do Ministério Público:

- I - emitir parecer, quando, por lei, seja impedido;
- II - recusar-se à prática de ato que lhe incumba;
- III - promover a instauração de procedimento, civil ou administrativo, em desfavor de alguém, sem que existam indícios mínimos de prática de algum delito;
- IV - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
- V - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- VI - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- VII - exercer a advocacia;
- VIII - participar de sociedade empresária na forma vedada pela lei;
- IX - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo de magistério;
- X - atuar, no exercício de sua atribuição, com motivação político-partidária;

XI - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

XII - expressar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de atuação do Ministério Público ou juízo depreciativo sobre manifestações funcionais, em juízo ou fora dele, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

§ 1º Aos crimes a que se refere este artigo serão cominadas as penas de reclusão de seis meses a dois anos e multa.

§ 2º Observadas as regras de competência previstas na Constituição Federal, qualquer cidadão pode representar contra membro do Ministério Público perante o tribunal da jurisdição ao qual está vinculado.

§ 3º A representação, assinada pelo representante com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados.

§ 4º Os crimes desta Lei serão processados por ação penal pública, podendo o lesado pelos atos abusivos oferecer queixa subsidiária, se o Ministério Público não intentar a ação pública no prazo legal.

§ 5º A Ordem dos Advogados do Brasil e organizações da sociedade civil constituídas há mais de um ano e que contenham em seus estatutos a finalidade de defesa de direitos humanos ou liberdades civis serão igualmente legitimadas a oferecer a queixa subsidiária.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44.

.....

§ 6º Nos crimes contra a administração pública, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando cabível, dar-se-á com a aplicação obrigatória da pena prevista no inciso IV do art. 43, salvo impossibilidade de o apenado assim cumpri-la, devidamente comprovada.

§ 7º Na hipótese do § 6º, o juiz determinará a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas levando em consideração, se possível, a formação e experiência profissional do apenado.” (NR)

“Art. 45.

.....

§ 5º Nos crimes contra a administração pública, a aplicação da pena de prestação pecuniária e a perda de bens e valores serão proporcionais à dimensão do dano ou da vantagem auferida.” (NR)

“Art. 171.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

.....

§ 3º A pena aumenta-se de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de economia popular, assistência social, beneficência, organização da sociedade civil de interesse público ou fundo de pensão.

§ 3º-A Se o crime é cometido em detrimento da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e seus órgãos da administração direta e indireta, a pena será de:

I - reclusão, de quatro a dez anos, se a vantagem ou o prejuízo for igual ou superior a cem salários mínimos vigentes ao tempo do fato;

II - reclusão, de seis a doze anos, se a vantagem ou o prejuízo for igual ou superior a mil salários mínimos vigentes ao tempo do fato;

III - reclusão, de oito a quatorze anos, se a vantagem ou o prejuízo for igual ou superior a dez mil salários mínimos vigentes ao tempo do fato.

§ 3º-B O disposto no § 3º-A não obsta a aplicação das causas de aumento ou de diminuição da pena, previstas na Parte Geral ou Especial deste Código.

..... " (NR)

"Art. 312.

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

.....

§ 4º Se o réu é primário, e o valor da coisa apropriada for até vinte salários mínimos, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, e diminuí-la de até um terço." (NR)

"Art. 313-A.

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa." (NR)

"Art. 316.

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

.....

§ 2º

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa." (NR)

"Art. 317.

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

....." (NR)

"Art. 333.

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

.....”(NR)

“Art. 337-B.

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

.....”(NR)

Art. 11. O Título XI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:

“CAPÍTULO II-B

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CAPÍTULOS I, II E II-A

‘Pena Escalonada

Art. 337-E. Nos crimes previstos nos arts. 312, *caput* e § 1º; 313-A; 316, *caput* e § 2º; 317; 333 e 337-B, a pena será de:

I - reclusão, de sete a quinze anos, se a vantagem auferida ou o prejuízo à administração pública for igual ou superior a cem salários mínimos vigentes ao tempo do fato;

II - reclusão, de dez a dezoito anos, se a vantagem auferida ou o prejuízo à administração pública for igual ou superior a mil salários mínimos vigentes ao tempo do fato;

III - reclusão, de doze a vinte e cinco anos, se a vantagem auferida ou o prejuízo à administração pública for igual ou superior a dez mil salários mínimos vigentes ao tempo do fato.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I, II e III não impede a aplicação de causas de aumento ou de diminuição da pena, previstas na Parte Geral ou Especial deste Código.’ ”

Art. 12. Os arts. 619, 620 e 662 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 619. Cabem embargos de declaração para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

§ 1º Os embargos só terão efeito modificativo na medida do esclarecimento da obscuridade, eliminação da contradição, suprimimento da omissão ou correção do erro material.

§ 2º Os embargos serão propostos uma única vez, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão.

§ 3º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

§ 4º O juiz ou relator julgará os embargos no prazo de cinco dias.”(NR)

“Art. 620. Os embargos de declaração possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo de interposição de recurso, para qualquer das partes, ainda quando não admitidos.

§ 1º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá-os monocraticamente.

§ 2º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de quinze dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 3º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação." (NR)

"Art. 662.

Parágrafo único. O juiz ou relator, ao verificar que a concessão do *habeas corpus* poderá produzir efeitos na investigação criminal ou no processo penal, cientificará o Ministério Público e a defesa para que, querendo, se manifestem." (NR)

Art. 13. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 6º-A, 570-A, 578-A, 580-A, 609-A e 620-A:

"Art. 6º-A Em qualquer fase da investigação criminal, a autoridade policial, o Ministério Público ou a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá requisitar, independentemente de autorização judicial, o acesso a dados de natureza cadastral constantes de bancos de dados públicos ou privados não protegidos por sigilo, que deverão integrar os autos da investigação, o inquérito policial ou a denúncia."

"Art. 570-A. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz no seguinte prazo, sob pena de preclusão:

I - as da fase investigatória, denúncia ou referentes à citação, até a decisão que aprecia a resposta à acusação (art. 399);

II - as ocorridas no período entre a decisão que aprecia a resposta à acusação e a audiência de instrução, logo após aberta a audiência;

III - as ocorridas posteriormente à pronúncia, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes (art. 473);

IV - as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do juízo ou tribunal, logo depois de ocorrerem."

"Art. 578-A. O magistrado que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de dez dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de, no máximo, mais dez dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§ 2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal."

"Art. 609-A. Prolatado o acórdão condenatório não unânime que, em grau de apelação, houver reformado sentença de mérito em prejuízo do réu, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no

regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.”

“Art. 620-A. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Art. 14. A Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

.....

§ 1º-A Podem ser objeto desta Lei os atos e contratos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta ou de entidade que, de qualquer modo, seja destinatária de recursos públicos, inclusive por concessão, autorização, convênio ou outra forma de relação jurídica.

.....

§ 3º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual, bem como de pessoas jurídicas ou entidades que recebam recursos públicos, as consequências patrimoniais da nulidade ou anulação dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição aos cofres públicos.

§ 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades a que se refere este artigo as certidões e informações que julgar necessárias, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 5º As certidões e informações a que se refere o § 4º deverão ser fornecidas dentro de quinze dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular.

§ 6º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo poderá ser negada certidão ou informação.

§ 7º Ocorrendo a hipótese do § 6º, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitá-las, mantendo-se o sigilo sobre o respectivo documento, na forma da lei.

§ 8º Se as circunstâncias assim o exigirem, o juiz poderá determinar que o processo tramite em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória.

§ 9º Ao autor popular é assegurada proteção contra qualquer ato de retaliação.”(NR)

"Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio dos órgãos e entidades referidos no art. 1º nos casos de:

.....

f) abuso de preço no fornecimento de bem ou serviço a órgão ou entidade pública;

g) omissão na prática de ato administrativo vinculado.

Parágrafo único.

.....

f) a omissão se verifica quando o agente público deixar de praticar ato administrativo ao qual esteja vinculado;

g) o abuso de preço se verifica nas hipóteses previstas no art. 2º-A." (NR)

"Art. 2º-A Verifica-se abuso de preço quando houver a cobrança, sem justificativa razoável:

I - de valor superior ao praticado pela empresa adjudicatária, para o fornecimento de bens ou serviços a órgão ou entidade públicos, em condições semelhantes às oferecidas à iniciativa privada;

II - para o fornecimento de bens ou serviços por empresa adjudicatária de obra pública ou empresa por esta subcontratada, ainda que submetido o objeto da licitação ao critério do preço global.

Parágrafo único. Para comprovar a regularidade do preço segundo as condições de mercado, o réu poderá apresentar notas fiscais de comercialização ou livros fiscais, podendo requerer a realização de perícia contábil."

"Art. 5º

.....

§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado e medidas

assecuratórias sobre bens, direitos ou valores do réu para assegurar o resultado útil do processo.” (NR)

“Art. 6º

.....

§ 6º Aplica-se à ação popular o disposto no art. 138 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.” (NR)

“Art. 7º

.....

§ 3º A prolação da sentença além do prazo estabelecido privará o juiz da inclusão em lista de merecimento para promoção, durante dois anos, e acarretará a perda, para efeito de promoção por antiguidade, de tantos dias quantos forem os do retardamento, salvo motivo justo declinado nos autos e comprovado perante o órgão disciplinar competente.

§ 4º O juiz poderá, ainda, determinar a intimação de órgãos e entidades públicos que, não sendo réus, possam ter interesse na causa, para, querendo, se manifestarem no mesmo prazo do Ministério Público.

§ 5º A concessão de tutelas de urgência independe de prévia manifestação do Ministério Público.

§ 6º Verificando a ocorrência de crime de ação pública ou ato de improbidade administrativa, o juiz requisitará à autoridade policial ou ao Ministério Público a abertura de inquérito policial ou do respectivo procedimento investigatório, devendo o juiz compartilhar todas as informações e provas que contribuam para a elucidação dos fatos.

§ 7º O abuso na utilização da ação popular implicará a responsabilização por perdas e danos por litigância de má-fé na forma prevista na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.” (NR)

"Art. 7º-A Julgado total ou parcialmente procedente o pedido formulado na ação popular, terá o autor direito a retribuição no percentual de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento), a ser paga pelo réu, que será arbitrada na sentença em observância aos seguintes critérios:

I - a base de cálculo da retribuição abrangerá o valor da condenação por perdas e danos (art. 11), das custas e despesas processuais e das multas impostas e qualquer valor que venha a ser ressarcido aos cofres públicos em razão da nulidade ou anulação do ato lesivo;

II - o percentual da retribuição será arbitrado em consideração ao valor dos danos apurados, ao proveito econômico obtido ou às penalidades impostas ao responsável pelo ato lesivo.

§ 1º O arbitramento da retribuição tem por finalidade valorizar e incentivar a atuação do cidadão no interesse público, devendo o juiz considerar:

I - ter sido o autor popular comprovadamente a fonte primária e original das informações que esclarecem e comprovam os fatos e as tenha apresentado anteriormente ao conhecimento público;

II - o trabalho desenvolvido pelo autor popular e seu advogado;

III - a dificuldade de obtenção de informações e provas e sua importância para o julgamento da causa;

IV - a relevância da cooperação do autor popular para a invalidação do ato lesivo;

V - a gravidade e extensão dos danos sofridos e a importância de seu conhecimento para o aperfeiçoamento da atuação da administração pública.

§ 2º A retribuição somente será arbitrada quando sua base de cálculo for igual ou superior a cento e vinte salários mínimos.

§ 3º A sentença condenará o vencido ao pagamento de honorários ao advogado do autor popular de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o autor popular e seu advogado poderão requerer a execução autônoma dos valores a que tiverem direito, concorrendo proporcionalmente com o órgão ou a entidade pública lesados se o patrimônio do condenado for insuficiente para suportar a integralidade da condenação."

"Art. 7º-B O autor não terá direito à retribuição na ação popular se os:

I - fundamentos de fato e de direito do pedido forem substancialmente idênticos àqueles objeto de apuração em procedimento investigatório, processo administrativo, ou de ação judicial previamente proposta;

II - fatos tiverem sido divulgados em audiência pública da qual o autor popular tenha participado, ou tornados públicos pelos meios de comunicação."

Art. 15. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 299-A e 354-A:

"Art. 299-A. Negociar ou propor a negociação o eleitor, com candidato ou seu representante, em troca de dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para dar voto:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa."

"Caixa dois eleitoral

Art. 354-A. Arrecadar, receber ou gastar o candidato, o administrador financeiro ou quem de fato exerça essa função, ou quem atuar em nome do candidato ou partido, recursos, valores, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela lei eleitoral:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º As penas serão aumentadas de um terço se os recursos, valores, bens ou serviços de que trata o *caput* forem provenientes de fontes vedadas pela legislação eleitoral ou partidária.

§ 2º Incorre nas penas prevista no *caput* e no § 1º quem doar, contribuir ou fornecer recursos, valores, bens ou serviços nas circunstâncias neles estabelecidas.

§ 3º Aplicam-se as penas previstas no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo sem prejuízo das sanções previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e na legislação extravagante cujos crimes sejam de competência da justiça comum."

Art. 16. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 1º

.....

IX - peculato (art. 312, *caput* e § 1º), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, *caput*), excesso de exação qualificado pelo desvio (art. 316, § 2º), corrupção passiva (art. 317, *caput* e § 1º) e corrupção ativa (art. 333, *caput* e parágrafo único), e corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B, *caput* e parágrafo único) quando a vantagem ou o prejuízo para a administração pública for igual ou

superior a dez mil salários mínimos vigentes à época do fato (art. 337-E, inciso III).

....." (NR)

Art. 17. A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.

§ 1º À exceção da hipótese de celebração de acordo de leniência e do disposto no § 4º do art. 36 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, é vedada a transação ou conciliação nas ações de que trata o caput.

..... " (NR)

"Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade ou a propositura de ação contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor o sabe inocente ou pratica o ato de maneira temerária.

Pena - reclusão de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante ou membro do Ministério Público está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado." (NR)

"Art. 23. A ação destinada a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei prescreve no prazo de dez anos, contado da data do fato.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

Parágrafo único. Se o ato de improbidade administrativa configurar crime, o prazo prescricional será regulado de acordo com o art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal,

pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, independentemente da propositura da respectiva ação penal.” (NR)

Art. 18. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO I

.....

‘CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DO ADVOGADO’

.....

‘Art. 7º

.....

XXII – durante as audiências, sentar-se à esquerda do juiz, ao lado de seu cliente, e a parte adversa tomará assento à sua direita, ambos em igual posição, horizontal ou perpendicular, abaixo do magistrado.

.....’ (NR)

.....

‘CAPÍTULO X

DO EXERCÍCIO IRREGULAR OU ILEGAL DA
ADVOCACIA’

‘Art. 43-A. Exercer a advocacia ou anunciar o seu exercício, ainda que a título gratuito, sem o preenchimento das condições a que por lei está subordinado o seu exercício, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de um a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem exerce advocacia, embora suspenso ou privado de seu exercício por decisão administrativa ou judicial.’

‘Art. 43-B. Violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos I a V do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, por qualquer membro do Poder Judiciário, do Ministério Público ou autoridade policial, inclusive seus servidores:

Pena - detenção, de um a dois anos, e multa, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

§ 1º As penas serão aplicadas em dobro se da violação resultar condução coercitiva ou prisão arbitrária do advogado.

§ 2º A pena será de detenção, de seis meses a um ano, se o crime for culposo.'

'Art. 43-C. A Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio do Conselho Federal, em qualquer situação, e do Conselho Seccional, no âmbito de suas atribuições, poderá requisitar ao delegado de polícia a instauração de inquérito policial para apuração dos crimes de que trata este Capítulo, bem como diligências na fase investigativa, requerer a sua admissão como assistente do Ministério Público, em qualquer fase da persecução penal, e propor ação penal de iniciativa privada subsidiária nos termos do art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.'

'Art. 43-D. Recebendo a promoção de arquivamento do inquérito policial dos crimes previstos neste Capítulo, o juiz, antes de proferir decisão, deverá intimar a Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de seus Conselhos Seccionais, em qualquer situação, ou do Conselho Federal, na hipótese de fato ocorrido perante tribunais federais, para que se manifeste sobre o pedido de arquivamento.

Parágrafo único. Discordando do arquivamento, a Ordem dos Advogados do Brasil assumirá a titularidade da ação penal independentemente da remessa a que se refere o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.'"

Art. 19. A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte Título III-A:

"TÍTULO III-A
DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA, CIVIL E
ELEITORAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS

'Art. 44-A. Os partidos políticos serão responsabilizados, na medida de sua culpabilidade, nos âmbitos administrativo, civil e eleitoral, pelos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não, e por:

I - arrecadar, receber ou gastar recursos, valores, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral ou partidária;

II - arrecadar, receber ou gastar recursos, valores, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, provenientes de fontes vedadas pela legislação eleitoral ou partidária ou que extrapolem os limites nela fixados;

III - praticar, na atividade eleitoral ou partidária, as condutas previstas no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.'

'Art. 44-B. A responsabilização dos partidos políticos não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes e integrantes de órgãos de direção, ou de qualquer pessoa natural ou jurídica autora, coautora ou partícipe dos atos lesivos previstos no art. 44-A, nem impede a responsabilização civil, criminal ou eleitoral em decorrência destes atos.

§ 1º Os partidos políticos, seus dirigentes, os integrantes de seus órgãos de direção, e as pessoas naturais e jurídicas autoras, coautoras ou partícipes

dos atos lesivos previstos no art. 44-A serão por estes responsabilizados na medida da sua culpabilidade.

§ 2º A responsabilidade no âmbito dos partidos políticos será da direção nacional, estadual ou municipal, de acordo com a circunscrição eleitoral afetada pelos atos lesivos previstos no art. 44-A.'

'Art. 44-C. Subsiste a responsabilidade dos partidos políticos na hipótese de fusão ou incorporação.

§ 1º Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos, o novo partido ou o incorporador permanecerá responsável, podendo prosseguir contra este o processo e ser-lhe aplicada as sanções.

§ 2º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade do partido político sucessor será restrita à obrigação de pagamento de multa e à reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 3º A alteração do nome dos partidos políticos ou da composição de seus órgãos de direção não elide sua responsabilização.'

'Art. 44-D. As sanções aos partidos políticos considerados responsáveis pelos atos lesivos previstos no art. 44-A são as seguintes:

I - multa no valor de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do valor de repasses de cotas do fundo partidário referentes ao exercício no qual ocorreu o ato lesivo, a ser descontada dos novos repasses dos exercícios seguintes ao da condenação, sem prejuízo das sanções pela desaprovação das contas;

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza do ato lesivo.

§ 2º Se o ilícito ocorrer ao longo de mais de um exercício, as multas serão aplicadas independentemente em relação a cada um deles, e seus valores serão somados.

§ 3º O valor da multa não deve ser inferior ao da vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

§ 4º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação do partido político de reparação integral do dano causado.

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, às expensas do partido político, em meios de comunicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de trinta dias, na sede do partido político ou no local de exercício de suas atividades, de modo visível ao público, e em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores.'

'Art. 44-E. Para a aplicação das sanções previstas no art. 44-D, o juiz ou tribunal eleitoral considerará:

I - a consumação ou não do ato lesivo e a vantagem indevida auferida pelo partido político;

II - a cooperação do partido político para a apuração dos atos lesivos;

III - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito dos partidos políticos, que deverão constar de seus estatutos.

Parágrafo único. As sanções previstas no art. 44-D serão aplicadas no âmbito da circunscrição eleitoral onde ocorreram.'

'Art. 44-F. O processo e o julgamento da responsabilidade dos partidos políticos, disciplinada nos arts. 44-A a 44-E, competem à Justiça Eleitoral e obedecerão ao rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Cabe ao Ministério Público Eleitoral a legitimidade para propor, perante a Justiça Eleitoral, ação de responsabilização de partido político pela prática dos atos lesivos previstos no art. 44-A.

§ 2º O Ministério Público Eleitoral poderá instaurar procedimento investigatório para o fim de propositura de ação de responsabilização de partido político, que deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, admitida justificadamente sua prorrogação, podendo ouvir testemunhas, requisitar documentos e requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação, inclusive as de natureza cautelar, nos termos da legislação processual civil.

§ 3º No âmbito dos tribunais, o processo será instruído pelo juiz ou ministro corregedor.'"

Art. 20. O art. 15 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X e XI:

"Art. 15.
.....

X - mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades;

XI - código de ética e conduta de seus filiados.”(NR)

Art. 21. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 105-B:

“Art. 105-B. O Ministério Público Eleitoral poderá instaurar procedimento investigatório com o fim de apurar as condutas ilícitas previstas nesta Lei, que deverá ser concluído no prazo de noventa dias, admitida justificadamente sua prorrogação.”

Art. 22. Os arts. 1º e 17-C da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

§ 2º-A Constitui crime contra a ordem econômico-financeira a prática das condutas previstas no *caput* e nos §§ 1º e 2º na atividade eleitoral ou partidária, incorrendo o agente nas penas neles cominadas.

..... ”(NR)

“Art. 17-C. As informações das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais e às deliberações de Comissões Parlamentares de Inquérito de quebra ou transferência de sigilo, proferidas com base nesta Lei ou em outra lei, deverão ser:

I - sempre que determinado, encaminhadas em meio informático, diretamente ao órgão que o juiz ou a Comissão Parlamentar de Inquérito indicar;

II - apresentadas em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

§ 1º O juiz ou a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá determinar que as informações sejam prestadas em formato eletrônico aberto que permita o tratamento das informações por órgão de abrangência nacional.

§ 2º A instituição financeira ou tributária deverá encaminhar as informações, de modo completo, no prazo máximo de vinte dias, ressalvados os casos urgentes, em que o prazo determinado pela autoridade poderá ser de dez dias.

§ 3º As instituições financeiras manterão:

I - setores especializados no atendimento de ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo bancário e rastreamento de recursos para fins de investigação e processos criminais;

II - página na rede mundial de computadores com nomes e contatos das pessoas responsáveis pelo atendimento das ordens de que trata o *caput*, a qualquer tempo.

§ 4º O descumprimento do disposto no *caput* e nos §§ 1º a 3º sujeitará a instituição a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a ser estabelecida pelo juiz, que levará em consideração a:

I - relevância do caso;

II - urgência das informações;

III - reiteração da falta;

IV - capacidade econômica do sujeito passivo;

V - justificativa apresentada pela instituição financeira para o seu descumprimento.

§ 5º A multa a que se refere o § 4º será revertida em favor do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

§ 6º O recurso contra a decisão que impuser o pagamento da multa prevista no § 4º possui efeito meramente devolutivo.

§ 7º O juiz poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso previsto no § 6º se o valor da multa comprometer mais de vinte por cento do lucro da instituição financeira referente ao ano em que for imposta.

§ 8º O juiz comunicará a imposição da multa ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que disponibilizará as estatísticas do descumprimento de decisões judiciais, por instituição financeira, na rede mundial de computadores.

§ 9º A aplicação da multa não afasta a responsabilidade penal relativa ao crime de desobediência.”(NR)

Art. 23. O art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Nas ações de que trata esta Lei, quando propostas temerariamente por comprovada má-fé, com finalidade de promoção pessoal ou por perseguição política, haverá condenação da associação autora ou membro do Ministério Público ao pagamento de custas, emolumentos, despesas processuais, honorários periciais e advocatícios, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos provocados ao réu.”(NR)

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogados:

I - o § 4º do art. 600, o parágrafo único do art. 609 e o inciso I do art. 613 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal;

II - o inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

III - o inciso II do art. 3º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de novembro de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente

PROJETO

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017 (PL nº 4.850, de 2016, na Casa de origem), que “Estabelece medidas de combate à impunidade, à corrupção; altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; as Leis nºs 4.717, de 29 de junho de 1965, 4.737, de 15 de julho de 1965, 8.072, de 25 de julho de 1990, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, 8.906, de 4 de julho de 1994, 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.613, de 3 de março de 1998, e 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; e dá outras providências”.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 48 – CCJ, de redação)

Dê-se ao **caput** do art. 1º e ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e os órgãos do Ministério Público que perante eles oficiam divulgarão, anualmente, estatísticas globais e estatísticas de cada um dos órgãos e unidades que os compõem para demonstrar o número de ações de improbidade administrativa e de ações criminais, por categoria, que:

.....”

“Art. 3º Os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e os órgãos do Ministério Público que perante eles oficiam deverão encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, até o final do mês de fevereiro do exercício subsequente, relatório anual contendo as estatísticas previstas no art. 1º, os motivos da morosidade quanto às ações de improbidade administrativa e às ações criminais, as informações sobre as medidas administrativas e disciplinares adotadas e o detalhamento das providências administrativas tomadas para se assegurar a razoável duração do processo.”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 46 – CCJ, de redação)

Dê-se ao inciso II do art. 8º e ao **caput** e ao inciso X do art. 9º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 8º

II – atuar, no exercício de sua jurisdição, com evidente motivação político-partidária;

.....”

“Art. 9º Constitui crime de abuso de autoridade dos membros do Ministério Público:

X – atuar, no exercício de sua atribuição, com evidente motivação político-partidária;

.....”

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 18 – CCJ)

Suprimam-se os incisos III e IV do art. 8º do Projeto.

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 14 – CCJ)

Suprimam-se o inciso III do art. 8º e o inciso IV do art. 9º do Projeto.

Emenda nº 5

(Corresponde à Emenda nº 49 – CCJ, de redação)

Dê-se ao § 1º do art. 8º e ao § 1º do art. 9º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º Aos crimes definidos neste artigo são cominadas as penas de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

“Art. 9º

§ 1º Aos crimes definidos neste artigo são cominadas as penas de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Emenda nº 6

(Corresponde à Emenda nº 22 – Plen/CCJ)

Substitua-se, no § 1º do art. 8º e no § 1º do art. 9º do Projeto, o termo “reclusão” pelo termo “detenção”.

Emenda nº 7

(Corresponde à Emenda nº 50 – CCJ, de redação)

Dê-se ao § 2º do art. 8º e ao § 2º do art. 9º do Projeto as seguintes redações, suprimindo-se os §§ 3º e 4º do art. 8º e o § 3º do art. 9º:

“Art. 8º

§ 2º Qualquer cidadão poderá comunicar à autoridade competente a prática de ato que configure abuso de autoridade por

parte de magistrado, mediante termo assinado, acompanhado dos documentos que o comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados.

.....”

“Art. 9º

.....

§ 2º Qualquer cidadão poderá comunicar à autoridade competente a prática de ato que configure abuso de autoridade por parte de membro do Ministério Público, mediante termo assinado, acompanhado dos documentos que o comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresenta-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados.

.....”

Emenda nº 8

(Corresponde à Emenda nº 25 – Plen/CCJ)

Suprima-se o § 3º do art. 8º do Projeto.

Emenda nº 9

(Corresponde à Emenda nº 51 – CCJ, de redação)

Dê-se ao § 5º do art. 8º e ao § 4º do art. 9º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 5º Os crimes previstos neste artigo serão processados por ação penal pública, podendo o ofendido oferecer queixa subsidiária, se o Ministério Público não ajuizar a ação pública no prazo legal.

.....”

“Art. 9º

.....

§ 4º Os crimes previstos neste artigo serão processados por ação penal pública, podendo o ofendido oferecer queixa subsidiária, se o Ministério Público não ajuizar a ação pública no prazo legal.

.....”

Emenda nº 10

(Corresponde à Emenda nº 20 – Plen/CCJ)

Suprima-se o § 6º do art. 8º do Projeto.

Emenda nº 11

(Corresponde às Emendas nº 16 – CCJ e nº 23 – Plen/CCJ)

Suprimam-se o § 6º do art. 8º e o § 5º do art. 9º do Projeto.

Emenda nº 12

(Corresponde à Emenda nº 52 – CCJ)

Incluam-se os seguintes §§ 7º e 8º no art. 8º e os seguintes §§ 6º e 7º no art. 9º do Projeto:

“Art. 8º

.....
 § 7º As condutas descritas neste artigo constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 8º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura, por si só, abuso de autoridade.”

“Art. 9º

.....
 § 6º As condutas descritas neste artigo constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 7º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura, por si só, abuso de autoridade.”

Emenda nº 13

(Corresponde à Emenda nº 17 – Plen/CCJ)

Suprimam-se os incisos IV e V do art. 9º do Projeto.

Emenda nº 14

(Corresponde à Emenda nº 38 – CCJ)

Dê-se ao inciso XII do art. 9º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 9º

XII – expressar, por qualquer meio de comunicação, juízo de valor indevido sobre procedimento ou processo pendente de atuação do Ministério Público ou sobre manifestações funcionais, extrapolando dever de informação e publicidade, ressalvada a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério.

”

Emenda nº 15

(Corresponde à Emenda nº 39 – CCJ)

Inclua-se no art. 9º do Projeto o seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 9º

§ 1º Não caracteriza o crime previsto no inciso III do **caput** a investigação preliminar sobre notícia de fato.

”

Emenda nº 16

(Corresponde à Emenda nº 19 – Plen/CCJ)

Suprima-se o § 5º do art. 9º do Projeto.

Emenda nº 17

(Corresponde à Emenda nº 58 – CCJ)

Inclua-se no Projeto o seguinte Título IV, procedendo-se aos ajustes de numeração necessários:

“TÍTULO IV DO PERDIMENTO CIVIL DE BENS

CAPÍTULO I DO CABIMENTO DA PERDA CIVIL DE BENS

Art. 10. A perda civil de bens consiste na extinção do direito de posse e de propriedade, e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, sobre bens ou valores de qualquer natureza que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita, ou com a qual estejam relacionados na forma desta Lei, bem como na sua transferência em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal, sem direito a indenização.

Parágrafo único. A perda civil de bens abrange a propriedade ou a posse, bem como outros direitos, reais ou pessoais, sobre coisas corpóreas e incorpóreas e seus frutos.

Art. 11. A perda civil de bens será declarada nas hipóteses em que o bem, direito, valor, patrimônio ou seu incremento:

- I – proceda, direta ou indiretamente, de atividade ilícita;
- II – seja utilizado como meio ou instrumento para a realização de atividade ilícita;
- III – esteja relacionado ou destinado à prática de atividade ilícita;
- IV – seja utilizado para ocultar, encobrir ou dificultar a identificação ou a localização de bens de procedência ilícita;
- V – proceda de alienação, permuta ou outra espécie de negócio jurídico com bens abrangidos por quaisquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores.

§ 1º A ilicitude da atividade apta a configurar o desrespeito à função social da propriedade, para os fins desta Lei, refere-se à procedência, à origem ou à utilização de bens, direitos ou valores de qualquer natureza, sempre que relacionados, direta ou indiretamente, às condutas previstas:

PENAL

I – nos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

- a) art. 159 (extorsão mediante sequestro);
- b) art. 149-A, inciso V (tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual);
- c) art. 312 (peculato);
- d) art. 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações);
- e) art. 316 (concussão);
- f) art. 317 (corrupção passiva);
- g) art. 332 (tráfico de influência);
- h) art. 333 (corrupção ativa);
- i) art. 357 (exploração de prestígio);

II – no art. 3º da Lei nº 8.137, 27 de dezembro de 1990 (Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária);

III – nos seguintes dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento):

- a) art. 17 (comércio ilegal de arma de fogo);
- b) art. 18 (tráfico internacional de arma de fogo);

IV – nos arts. 33 a 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas).

§ 2º A transmissão de bens por meio de herança, legado ou doação não obsta a declaração de perda civil de bens, nos termos desta Lei.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro interessado que, agindo de boa-fé, pelas circunstâncias ou pela natureza do negócio, por si ou por seu representante, não tinha condições de conhecer a procedência, utilização ou destinação ilícita do bem.

Art. 12. Caberá a perda civil de bens, direitos ou valores situados no Brasil, ainda que a atividade ilícita tenha sido praticada no estrangeiro.

§ 1º Na falta de previsão em tratado, os bens, direitos ou valores objeto da perda civil por solicitação de autoridade estrangeira competente, ou os recursos provenientes da sua alienação, serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade.

§ 2º Antes da repartição serão deduzidas as despesas efetuadas com guarda e manutenção dos bens, assim como aquelas decorrentes dos custos necessários à alienação ou devolução.

CAPÍTULO II

DA AÇÃO CIVIL DE EXTINÇÃO DE DOMÍNIO

Art. 13. O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público legitimada poderão instaurar procedimento preparatório ao ajuizamento de ação declaratória de perda civil da propriedade ou posse.

Parágrafo único. O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público legitimada poderão requisitar de qualquer órgão ou entidade pública certidões, informações, exames ou perícias, ou informações de particular, que julgarem necessárias para a instrução dos procedimentos de que trata o **caput**, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

Art. 14. O órgão ou entidade pública que verificar indícios de que bens, direitos ou valores se enquadram nas hipóteses de perda civil previstas nesta Lei deverá comunicar o fato ao Ministério Público e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público a que estiver vinculado.

Parágrafo único. Verificada a existência de interesse de outra pessoa jurídica de direito público, as informações recebidas na forma do **caput** deverão ser compartilhadas com o órgão competente do Ministério Público e o respectivo órgão de representação judicial.

Art. 15. A declaração de perda civil independe da aferição de responsabilidade civil ou criminal, bem como do desfecho das respectivas ações civis ou penais, ressalvada a sentença penal absolutória que taxativamente reconheça a inexistência do fato ou não ter sido o agente, quando proprietário do bem, o seu autor, hipóteses em que eventual reparação não se submeterá ao regime de precatório.

Art. 16. A ação será proposta:

- I – pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal;
- II – pelo Ministério Público Federal, nos casos de competência cível da Justiça Federal;
- III – pelo Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, nos demais casos.

§ 1º Nos casos em que não for autor, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente como fiscal da lei.

ARTIGO 16

§ 2º Intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público poderá aditar a petição inicial, e, em caso de desistência ou abandono da ação por ente legitimado, assumirá a titularidade ativa.

Art. 17. Figurará no polo passivo da ação o titular ou possuidor dos bens, direitos ou valores.

Parágrafo único. O preposto, gerente ou administrador de pessoa jurídica estrangeira presume-se autorizado a receber citação inicial.

Art. 18. Se não for possível determinar o proprietário ou o possuidor, figurarão no polo passivo da ação réus incertos, que serão citados por edital, do qual constará a descrição dos bens.

§ 1º Apresentando-se qualquer pessoa física ou jurídica como titular dos bens, poderá ela ingressar no polo passivo da relação processual, recebendo o processo na fase e no estado em que se encontra.

§ 2º Aos réus incertos será nomeado curador especial, mesmo na hipótese do § 1º.

Art. 19. A ação poderá ser proposta no foro do local do fato ou do dano e, não sendo conhecidos esses, no foro da situação dos bens ou do domicílio do réu.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a competência do juízo para todas as ações de perda civil de bens posteriormente ajuizadas que tenham a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Art. 20. A ação de que trata esta Lei comportará, a qualquer tempo, a concessão de quaisquer medidas de urgência necessárias para garantir a eficácia do provimento final, mesmo que ainda não tenha sido identificado o titular dos bens.

§ 1º As medidas de urgência concedidas em caráter preparatório perderão a sua eficácia se a ação de conhecimento não for proposta no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da sua efetivação, prorrogável por igual período, desde que reconhecida a necessidade em decisão fundamentada pelo juiz.

§ 2º Sem prejuízo da manutenção da eficácia das medidas de urgência enquanto presentes os seus pressupostos, eventuais pedidos de liberação serão examinados caso a caso, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 3º Realizada a apreensão do bem, o juiz imediatamente deliberará a respeito da alienação antecipada, ou sobre a nomeação de administrador.

§ 4º Uma vez efetivada a constrição sobre o bem, o processo judicial terá prioridade de tramitação.

Art. 21. O juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, determinará a alienação antecipada a terceiros para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua custódia e manutenção.

§ 1º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, e os autos desse incidente terão tramitação autônoma em relação aos da ação principal.

§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens e intimará:

I – o Ministério Público;

II – a União, o Estado ou o Distrito Federal, conforme o caso, que terá o prazo de 10 (dez) dias para fazer a indicação a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo;

III – o réu, os intervenientes e os interessados conhecidos, com prazo de 10 (dez) dias;

IV – eventuais interessados desconhecidos, por meio de edital.

§ 3º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, o Estado ou o Distrito Federal indicar para serem colocados sob uso e custódia de órgãos públicos.

§ 4º Não sendo possível a custódia por órgão público, os bens não submetidos à alienação antecipada serão colocados sob uso e custódia de instituição privada que exerça atividades de interesse social ou atividade de natureza pública.

§ 5º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz homologará o valor atribuído aos bens e determinará que sejam alienados em leilão, preferencialmente eletrônico, não sendo admitido preço vil.

§ 6º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada vinculada ao processo e ao juízo, nos termos da legislação em vigor.

§ 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sendo tais valores destinados à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, conforme o caso.

Art. 22. O juiz, após ouvir o Ministério Público, nomeará, quando necessário, pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas de urgência, mediante termo de compromisso.

Art. 23. A pessoa responsável pela administração dos bens:

VOTO

I – fará jus a remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita, preferencialmente, com os frutos dos bens objeto da administração;

II – prestará contas da gestão dos bens periodicamente, em prazo a ser fixado pelo juiz, quando for destituído da administração, quando encerrado o processo de conhecimento e sempre que o juiz assim o determinar;

III – realizará todos os atos inerentes à manutenção dos bens, inclusive a contratação de seguro, quando necessária, vedada a prática de qualquer ato de alienação de domínio;

IV – poderá ceder onerosamente a utilização dos bens para terceiros, exigindo-se contratação de seguro por parte do cessionário, se assim determinar o juiz, em razão da natureza do bem ou das circunstâncias relativas ao seu uso.

Art. 24. Julgado procedente o pedido de perda civil de bens, o juiz determinará as medidas necessárias à transferência definitiva dos bens, direitos ou valores.

Parágrafo único. Se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor nova ação com idêntico fundamento, desde que instruída com nova prova.

Art. 25. Nas ações de que trata esta Lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação do autor, salvo a hipótese de comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

§ 1º Sendo necessário perícia, essa será realizada preferencialmente por peritos integrantes dos quadros da Administração Pública direta e indireta.

§ 2º Nos casos de realização de perícia a requerimento do autor ou de ofício, sendo imprescindível a nomeação de perito não integrante da Administração Pública, as despesas para sua efetivação serão adiantadas pela União, pelo Estado ou pelo Distrito Federal, conforme o caso.

§ 3º As despesas com a perícia e os honorários do perito não integrante da Administração Pública serão pagos ao final pelo réu, caso vencido, ou pela União, pelo Estado ou pelo Distrito Federal, conforme o caso.

Art. 26. Em caso de procedência definitiva do pedido, os recursos auferidos com a declaração de perda civil de bens e as multas previstas nesta Lei serão incorporados ao domínio da União, dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de improcedência, os valores referidos no **caput**, corrigidos monetariamente, serão restituídos ao seu titular.

Art. 27. O terceiro que, não sendo réu na ação penal correlata, espontaneamente prestar informações de maneira eficaz ou contribuir para a obtenção de provas para a ação de que trata esta Lei, ou, ainda, colaborar para a localização dos bens, fará jus à retribuição de até 5% (cinco por cento) do produto obtido com a liquidação desses bens.

Parágrafo único. A retribuição de que trata este artigo será fixada na sentença.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS ARTS. 10 A 27

Art. 28. O disposto neste Título não se aplica aos bens, direitos ou valores oriundos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, apurados em ação penal, que permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica.

Art. 29. Aplicam-se ao procedimento previsto neste Título, no que couber, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), e, subsidiariamente, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

Emenda nº 18

(Corresponde à Emenda nº 53 – CCJ)

Suprima-se, no art. 10 do Projeto, a alteração promovida no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Emenda nº 19

(Corresponde à Emenda nº 54 – CCJ)

Suprima-se o art. 11 do Projeto, renumerando-se os artigos subsequentes.

Emenda nº 20

(Corresponde à Emenda nº 55 – CCJ)

Suprima-se o art. 12 do Projeto, renumerando-se os artigos subsequentes.

ANEXO III

Emenda nº 21

(Corresponde à Emenda nº 56 – CCJ)

1. Suprima-se o art. 13 do Projeto, renumerando-se os artigos subsequentes.
2. Suprima-se o inciso I do art. 25 do Projeto, renumerando-se os demais.

Emenda nº 22

(Corresponde à Emenda nº 66 – Plen)

Dê-se ao § 8º do art. 1º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, nos termos do art. 14 do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 8º Se as circunstâncias assim o exigirem, o juiz poderá, excepcionalmente, determinar que o processo tramite em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

.....” (NR)

Emenda nº 23

(Corresponde à Emenda nº 47 – CCJ)

Renumere-se como art. 354-B o art. 354-A acrescido à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, pelo art. 15 do Projeto, e dê-se ao seu § 1º a seguinte redação:

“Art. 354-B.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os recursos, valores, bens ou serviços a que se refere o **caput** são provenientes de infração penal.

.....”

EMENDAS

Emenda nº 24

(Corresponde à Emenda nº 57 – CCJ)

Suprima-se, no art. 17 do Projeto, a alteração promovida no art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Emenda nº 25

(Corresponde à Emenda nº 31 – CCJ)

Suprima-se o § 2º do art. 43-B da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, acrescido pelo art. 18 do Projeto, designando-se o § 1º como parágrafo único.

Emenda nº 26

(Corresponde à Emenda nº 29 – CCJ)

Dê-se ao art. 43-C da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, acrescido pelo art. 18 do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 43-C. A Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio do Conselho Federal, em qualquer situação, e do Conselho Seccional, no âmbito de suas atribuições, poderá requerer à autoridade policial a instauração de inquérito policial para apuração dos crimes de que trata este Capítulo, bem como diligências na fase investigativa, e requerer ao Ministério Público a sua admissão como assistente, em qualquer fase da persecução penal.”

Emenda nº 27

(Corresponde à Emenda nº 32 – CCJ)

Dê-se a seguinte redação ao art. 43-C e suprima-se o art. 43-D, ambos acrescidos à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, pelo art. 18 do Projeto:

“Art. 43-C. A Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio do Conselho Federal, em qualquer situação, e do Conselho Seccional, no âmbito de suas atribuições, poderá requerer ao delegado de polícia a instauração de inquérito policial para

apuração dos crimes de que trata este Capítulo, bem como solicitar a realização de diligências na fase investigativa, e pleitear ao Ministério Público a sua admissão como assistente, em qualquer fase da persecução penal.

Parágrafo único. Nos processos dos crimes definidos nesta Lei, o advogado ofendido tem legitimidade concorrente para propor a ação penal privada.”

Emenda nº 28

(Corresponde à Emenda nº 40 – CCJ)

Substitua-se a expressão “delegado de polícia” pela expressão “autoridade policial” no art. 43-C da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, acrescido pelo art. 18 do Projeto.

Emenda nº 29

(Corresponde à Emenda nº 30 – CCJ)

Suprima-se o parágrafo único do art. 43-D da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, acrescido pelo art. 18 do Projeto.

Emenda nº 30

(Corresponde à Emenda nº 41 – CCJ)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 17-C da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, nos termos do art. 22 do Projeto:

“Art. 17-C.

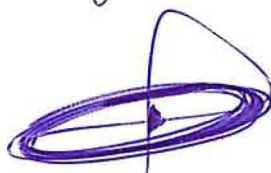
.....
 § 2º A instituição financeira ou tributária deverá encaminhar as informações, de modo completo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvados os casos urgentes, em que o prazo determinado pela autoridade poderá ser de 15 (quinze) dias.
” (NR)

Emenda nº 31**(Corresponde à Emenda nº 37 – CCJ)**

Dê-se ao art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos termos do art. 23 do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 18. Nas ações de que trata esta Lei, quando propostas por comprovada má-fé, haverá condenação da associação autora ou do membro do Ministério Público ao pagamento de custas, emolumentos, despesas processuais e honorários periciais e advocatícios, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos provocados ao réu.” (NR)

Senado Federal, em 2 de julho de 2019.



Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
 DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003)*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003)*

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003)*

Tráfico de pessoas *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

Seção II

Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Seção III

Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência

Violação de correspondência

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, nº IV, e do § 3º.

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos. ([Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. ([Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. [*\(Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990\)*](#)

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990, e com redação dada pela Lei nº 9.269, de 2/4/1996\)*](#)

Extorsão indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015\)](#)

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015\)](#)

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990\)](#)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Pena com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990\)](#)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968, publicada no DOU de 19/7/1968, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Abuso de incapazes

Art. 173. Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

.....

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Inserção de dados falsos em sistema de informações *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação)*

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Concussão

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)*

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [*\(Pena com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003\)*](#)

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990\)*](#)

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007\)*](#)

Condescendência criminosa

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Advocacia administrativa

Art. 321. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção de três meses a um ano, além da multa.

Violência arbitrária

Art. 322. Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.

Abandono de função

Art. 323. Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta prejuízo público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado

Art. 324. Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Violação de sigilo funcional

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326. Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Funcionário público

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980, e com nova redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980\)*](#)

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Resistência

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Tráfico de influência [*\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 9.127, de 16/11/1995\)*](#)

Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.127, de 16/11/1995\)*](#)

Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [*\(Pena com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003\)*](#)

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Descaminho [*\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)*](#)

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)*](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014)

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014)

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014)

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014)

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014)

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014)

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965, e com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014)

Contrabando (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014)

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014)

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

Inutilização de edital ou de sinal

Art. 336. Rasgar ou, de qualquer forma inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 337. Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime grave.

Sonegação de contribuição previdenciária [*\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - (VETADO)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa.

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

CAPÍTULO II-A
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA
[*\(Capítulo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002\)*](#)

Corrupção ativa em transação comercial internacional [*\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002\)*](#)

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002\)*](#)

Tráfico de influência em transação comercial internacional [*\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002\)*](#)

Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002\)*](#)

Funcionário público estrangeiro [*\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002\)*](#)

Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002\)*](#)

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Denúnciação caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Auto-acusação falsa

Art. 341. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/8/2001*](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [*\(Pena com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/8/2001\)*](#)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/8/2001\)*](#)

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.268, de 28/8/2001\)*](#)

Coação no curso do processo

Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Art. 346. Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Fraude processual

Art. 347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

Favorecimento pessoal

Art. 348. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de quinze dias a três meses, e multa.

§ 2º Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Favorecimento real

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.012, de 6/8/2009](#))

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o funcionário que:

I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se o crime é praticado à mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de um a quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Arrebatamento de preso

Art. 353. Arrebatado preso, afim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

Motim de presos

Art. 354. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Patrocínio infiel

Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de seis meses a três anos e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Art. 356. Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Exploração de prestígio

Art. 357. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do ministério público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

Violência ou fraude em arrematação judicial

Art. 358. Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 359. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

.....

.....

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária,
econômica e contra as relações de consumo, e
dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I **DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**

Seção I **Dos crimes praticados por particulares**

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

- I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;
- III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;
- IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;
- V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Seção II

Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

a) *(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

b) *(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

c) *(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

d) *(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

e) *(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

f) *(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. *(Pena com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

III - *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

V - *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

VI - *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

VII - *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

.....

.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DOS CRIMES E DAS PENAS

.....

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico

ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA
E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. ([Vide ADIN nº 4.274, publicada no DOU de 30/5/2012](#))

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. ([Expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal, pela Resolução nº 5, de 15/2/2012](#))

§ 5º ([VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

§ 6º ([VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#))

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho,

instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do *caput* deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no *caput* deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de

dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

.....

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

V - por infração da ordem econômica; (Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

VI - à ordem urbanística. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.966, de 24/4/2014, retificado no DOU de 5/5/2014)

VIII - ao patrimônio público e social. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -

FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

.....

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#))

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

.....

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

.....

.....

LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965

Regula a Ação Popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

DA AÇÃO POPULAR

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.513, de 20/12/1977\)*](#)

§ 2º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas, as consequências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

§ 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas.

§ 5º As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular.

§ 6º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 7º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória.

.....

.....

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

.....

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENAIS

.....

CAPÍTULO II DOS CRIMES ELEITORAIS

.....

Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017\)](#)

CAPÍTULO III DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES

Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.

Art. 356. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

§1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código.

§2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO VII DA PRESCRIÇÃO

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação, com a alteração promovida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

.....

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

.....

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

TÍTULO II DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO I DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 45. São órgãos da OAB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais;

III - as Subseções;

IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6º Os atos, as notificações e as decisões dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, serão publicados no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser disponibilizado na internet, podendo ser afixados no fórum local, na íntegra ou em resumo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.688, de 3/7/2018, publicada no DOU de 4/7/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

[*\(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

Art. 17-A. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no que não forem incompatíveis com esta Lei. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

Art. 17-B. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)*](#)

Art. 17-C. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que

determinado, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

Art. 17-D. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

Art. 17-E. A Secretaria da Receita Federal do Brasil conservará os dados fiscais dos contribuintes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012\)](#)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Luiz Felipe Lampreia

Pedro Malan

FIM DO DOCUMENTO
